



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.121 - MG (2017/0070727-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : TULIO SAVIO PEREIRA
ADVOGADO : TULIO SAVIO PEREIRA - MG168637
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO MARTINS SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, invocou a periculosidade do paciente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (reincidente específico) e o *modus operandi* adotado por ele e pelo outro agente na prática ilícita (além do emprego de arma branca, praticaram violência física contra uma das vítimas – "golpe de 'gravata'"), havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Mesmo se acolhida a tese defensiva de que, passados mais de cinco anos desde a condenação definitiva anterior do réu sem que haja o registro do cometimento de outros crimes, deve ser afastada a motivação atinente ao risco de reiteração delitiva, ainda há fundamento suficiente a justificar sua custódia cautelar, visto que o *modus operandi* adotado evidencia a maior gravidade de sua conduta.

4. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.121 - MG (2017/0070727-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : TULIO SAVIO PEREIRA

ADVOGADO : TULIO SAVIO PEREIRA - MG168637

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EDUARDO MARTINS SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDUARDO MARTINS SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou o HC n. 1.0000.17.014329-1/000.

O paciente foi preso em flagrante, em 9/1/2017, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva.

Nesta Corte, o impetrante sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a prisão cautelar do réu. Afirma que, em relação à prévia condenação definitiva registrada em seu desfavor, "verifica-se pela FAC do paciente que o mesmo se encontra em liberdade desde 03/04/2012, Alvará de Soltura nº 508342, ou seja, o paciente está há quase 05 anos sem delinquir, estando ressocializado" (fl. 5).

Alega, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do feito, pois o paciente está preso desde 9/1/2017 e até o momento não foi prolatada sentença.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.121 - MG (2017/0070727-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, invocou a periculosidade do paciente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva do acusado (reincidente específico) e o *modus operandi* adotado por ele e pelo outro agente na prática ilícita (além do emprego de arma branca, praticaram violência física contra uma das vítimas – "golpe de 'gravata'"), havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

3. Mesmo se acolhida a tese defensiva de que, passados mais de cinco anos desde a condenação definitiva anterior do réu sem que haja o registro do cometimento de outros crimes, deve ser afastada a motivação atinente ao risco de reiteração delitiva, ainda há fundamento suficiente a justificar sua custódia cautelar, visto que o *modus operandi* adotado evidencia a maior gravidade de sua conduta.

4. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.

5. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi preso em flagrante, juntamente com outra pessoa, em 9/1/2017, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Em audiência de custódia ocorrida em 10/1/2017, o Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do autuado, sob a seguinte motivação (fl. 59, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] No caso em tela, o **Autuado é reincidente específico**, ostentado condenação pela prática delitiva de roubo majorado. Ademais, tem-se que as **circunstâncias do crime são graves, tendo a tentativa de subtração se efetivado contra duas vítimas, mediante emprego de uma faca e em concurso de agentes, havendo narrativa nos autos no sentido de que o autuado e o coautuado abordaram as vítimas, desferiram um golpe de "gravata" em uma delas, tendo posteriormente as ameaçado com uma faca, tudo a revelar a gravidade concreta do delito.**

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, havendo sido denegada a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, o gabinete verificou que a audiência de instrução foi designada para o dia 8/5/2017.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, constato que são suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão dos pacientes, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva evidenciou a periculosidade do paciente e a consequente necessidade de preservação da ordem pública, ante o **risco de reiteração delitiva do acusado (reincidente específico) e o *modus operandi* adotado por ele e pelo outro agente na prática ilícita (além do emprego de arma branca, praticaram violência física contra uma das vítimas – "golpe de 'gravata'").**

A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que o *modus operandi* empregado na prática delitiva, **quando indicativo da maior gravidade da conduta perpetrada**, é fundamento idôneo para imposição da custódia provisória. Da mesma forma, o registro de ações penais ou inquéritos policiais em andamento, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, **evidencia o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, pode ensejar a segregação preventiva do acusado.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

[...]

2. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo foi **praticado mediante concurso de agentes, que teriam agredido fisicamente a vítima, desferindo-lhe um soco na barriga**. Com os recorrentes foram apreendidos diversos aparelhos celulares roubados e uma pistola de ar comprimido.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu *in casu*.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 66.230/MG, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 9/11/2016, grifei.)

[...]

3. **É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a decisão está calçada, tal como na espécie, não apenas em prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.**

4. A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso.

5. Ordem denegada.

(HC n. 302.427/PR, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 5/2/2015, destaquei.)

Dessa forma, mesmo se acolhida a tese defensiva de que, passados mais de cinco anos desde a condenação definitiva anterior do réu sem que haja o registro do cometimento de outros crimes, deve ser afastada a motivação atinente ao risco de reiteração delitiva, **ainda há fundamento suficiente a justificar sua custódia cautelar, visto que o *modus operandi* adotado evidencia a maior gravidade de sua conduta.**

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva dos pacientes.

Portanto, **evidenciada a maior periculosidade do réu, em face do *modus operandi* empregado na prática ilícita, a adoção de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares diversas não se prestaria ao acautelamento da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016, grifei.)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0070727-7

HC 394.121 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170028575 10000170143291000 24170009104 24170028575

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TULIO SAVIO PEREIRA
ADVOGADO	: TULIO SAVIO PEREIRA - MG168637
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDUARDO MARTINS SILVA (PRESO)
CORRÉU	: THIAGO EDER DE AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.